



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2025.0000417666**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2185856-66.2024.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante RITA DE CASSIA ALVES DE LIMA e Interessado IRMANDADE DO HOSPITAL SÃO JOSÉ SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO VICENTE, é agravado MARCO PAULO DE GOES DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ALEXANDRE LAZZARINI**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 32510**

**Agravo de Instrumento nº 2185856-66.2024.8.26.0000**

**Comarca: São Vicente (1ª Vara Cível)**

**Juiz(a): Marco Antonio Barbosa de Freitas**

**Agravante: Rita de Cassia Alves de Lima**

**Interessado: Irmandade do Hospital São José Santa Casa de Misericórdia de São Vicente**

**Agravado: Marco Paulo de Goes da Silva**

**Interessados: Plano de Saúde da Santa Casa de Santos, Unimed de Santos - Cooperativa de Trabalho Médico e Irmandade do Hospital São José Santa Casa de Misericórdia de São Vicente**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU QUE OS LEVANTAMENTOS DE CRÉDITOS EM FAVOR DO AGRAVADO DEVEM SER LIMITADOS A 50%. AGRAVANTE, CREDORA INTERESSADA, QUE PRETENDE O REPASSE INTEGRAL DO SALDO DEVEDOR, TENDO EM VISTA ACORDO HOMOLOGADO NOS AUTOS DA AÇÃO DE DIVÓRCIO, NO QUAL FICOU ESTABELECIDO QUE SERIA TITULAR DE 50% DO VALOR EXECUTADO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO LIMITOU OS VALORES A 50% DO SALDO REMANESCENTE, E SIM SOBRE O VALOR TOTAL. INSURGÊNCIA QUE NÃO SUBSISTE. VALORES A RECEBER QUE DEVERÃO SER APURADOS, NO CONCURSO DE CREDITORES, APÓS O DEPÓSITO DA DÍVIDA EXECUTADA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão de fls. 358/360 dos autos principais que manteve a r. decisão de fls. 347/348 dos autos principais, a seguir transcrita:

Vistos.

**Anote-se a participação nos autos da terceira interessada, conforme petição de fls. 345.**

Conforme acordo de fls. 146/148, o requerente obrigou-se a dividir com a terceira interessada 50% dos valor então recebido e os que vier a receber na presente ação, razão pela qual os levantamentos de créditos em favor do autor deverão ser limitados a 50%, intimando-se a cada fase de levantamento a terceira para expedição do MLE.

Quanto à penhora a ser realizada nos autos, de rigor a retificação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

da decisão de fls. 292/293.

Com efeito, a parte autora requereu a penhora de créditos do réu com as operadoras de Planos de Saúde Santa Casa de Santos e Unimed Santos, com fundamento no art. 835 do CPC.

Requereu-se a penhora de crédito, regulada pelos artigos 855 e seguintes do CPC, que se perfaz com a intimação do terceiro para depósito do valor em juízo, na forma do art. 859 do CPC.

Quanto ao valor a ser depositado pelo terceiro em juízo a título de penhora, o requerido requereu a fixação do patamar máximo de 5% (cinco por cento) dos valores a serem recebidos da aludida operadora de plano de saúde, considerando tratar-se de hospital.

Em primeiro ponto, razoável a fixação do valor da penhora em 5% (cinco por cento) do faturamento da requerida com os planos de saúde, considerando a necessidade de pagamento dos insumos e profissionais necessários aos tratamentos que dão origem aos créditos.

Ocorre, também, que o executado alega que o pagamento da penhora de crédito deve ocorrer em observância à ordem legal de pagamentos, trazendo a requerente a relação de processos nos quais há créditos trabalhistas, fiscais e alimentares em que é devedor.

Alude-se à observância do concurso de credores previsto no art. 908 do CPC: *Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências. § 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência. § 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.*

Contudo, de rigor é a realização da penhora, com depósito nos autos do crédito pelo terceiro devedor, na forma dos art. 855, I e 859 do CPC, restando o concurso de credores para momento posterior ao depósito.

Assim, DEFIRO A PENHORA DE CRÉDITO junto aos terceiros PLANO DE SAÚDE DA SANTA CASA DE SANTOS e UNIMED SANTOS, no valor de 5% (cinco por cento) dos valores devidos pelos terceiros ao executado Irmandade do Hospital São José Santa Casa de São Vicente, que deverão ser depositados nos presentes autos, sob pena de responsabilização do terceiro pela dívida.

SERVINDO A PRESENTE COMO OFÍCIO, EXPEÇAM-SE CARTAS PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DOS TERCEIROS.

Deverá a parte exequente informar nos autos no prazo de cinco dias os endereços para intimação dos terceiros.

Intime-se.

Insurge-se a agravante, afirmando que o cumprimento de sentença decorre da condenação das executadas Irmandade do Hospital São José Santa Casa de Misericórdia de São Vicente e Crescer Cooperativa de Trabalho Multiprofissional em Saúde, ao pagamento de indenização, em razão da morte da filha do casal (agravante e agravado), Mayara Mirelly Alves Góes, de pouco mais de 2 anos de idade, sendo que a ação indenizatória foi proposta apenas pelo pai, ora agravado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

Nos autos do processo de divórcio n. 1010008-05.2017.8.26.0590, restou acordado entre as partes que a indenização oriunda dos autos principais seria repartida, na proporção de 50% para cada um. No ajuste, o agravado reconheceu já ter recebido *“um valor aproximado de R\$ 280.000,00, sendo que a 2ª parcela ainda não havia sido liberada”*. Ficou, ainda, estipulado, que *“do valor recebido e a receber será dividido 50% (cinquenta por cento) para cada, devendo o valor da metade da primeira parcela já recebida pelo requerido ser compensada na segunda parcela a receber pela Requerente, ficando o remanescente dividido por igual. O Requerido se compromete a trazer nos autos os valores percebidos na primeira parcela para que possa ser compensada a parte da requerente, bem como requer as partes ofício ao juízo competente desta ação para que retenha os valores a receber até apuração do quantum cada um tem por direito, com o consequente levantamento em nome de cada um.”*

O novo patrono constituído pela agravante peticionou à Vara de Família, relatando que o agravado já havia levantado a importância de R\$ 389.782,50, depositado pela coexecutada Crescer Cooperativa de Trabalho Multiprofissional em Saúde, ao contrário do que havia indicado, no acordo.

Entende a agravante que a r. decisão agravada limitou os levantamentos de crédito em favor do agravado em 50%, quando o valor restante a ser pago pela Irmandade do Hospital São José Santa Casa de Misericórdia deve ser repassada com exclusividade à agravante.

Nesse sentido, requer a reforma da r. decisão agravada, para que o saldo devedor exequendo seja repassado à agravante, na sua integralidade.

Informações prestadas as fls. 380/382.

Não houve apresentação de contraminuta (certidão - fls. 383).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fl. 374).

**É o relatório.**

I) Consoante informações prestadas a fls. 380/382:

Trata-se de ação indenizatória por danos morais movida por Marcos Paulo de Goes da Silva em face de IRMANDADE DO HOSPITAL SÃO JOSÉ SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO VICENTE em fase de cumprimento de sentença, com vistas à satisfação dos danos materiais e morais a que foi condenada a parte executada em

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

razão do óbito da extinta menor filha do exequente em decorrência de negligência no atendimento médico.

Ocorre que o crédito da parte exequente, atualizado para 31.08.2023, possui o valor de R\$ 547.981,78, sem que a parte exequente obtivesse sua satisfação, mormente após nova tentativa de bloqueio Sisbajud (fls. 274/276) com a constrição do valor de R\$ 150,90 de conta da parte executada.

Com efeito, após tentativas sem êxito de satisfação da dívida exequenda, com pesquisa de bens infojud e expedição de alvará judicial para pesquisas, a parte exequente, às fls. 291, requereu a penhora sobre o faturamento da executada junto à Unimed Santos e ao Plano de Saúde Santa Casa, com fundamento no art. 835 do CPC.

Neste momento foi proferida a decisão combatida (fls. 347/348) que deferiu a participação nos autos da terceira interessada Rita de Cássia Alves de Lima, ex-companheira do exequente, diante de acordo de fls. 146/148, firmado nos autos nº. 1010008-05.2017.8.26.0590, que tramitou perante a 2ª. Vara de Família e Sucessões de São Vicente.

Por certo, a parte executada, às fls. 291, requereu a fixação da penhora no patamar máximo de 5% (cinco por cento) dos valores a serem recebidos das operadoras de plano de saúde, considerando tratar-se de hospital.

**Nesse sentido, a decisão agravada de fls. 347/348 fixou o valor da penhora em 5% (cinco por cento) do faturamento da requerida com os planos de saúde Santa Casa de Santos e Unimed Santos, diante da necessidade de pagamento dos insumos e profissionais necessários aos tratamentos que dão origem aos créditos, bem como determinou a realização da penhora, com depósito nos autos do crédito pelo terceiro devedor, na forma dos art. 85, I e 859 do CPC, restando decisão sobre eventual concurso de credores para momento posterior ao depósito dos valores.**

No mais, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

II) Da leitura da r. decisão agravada, não se extrai a conclusão havida pela agravante de que a r. decisão agravada tenha atribuído ao agravado 50% do restante dos valores a receber, e sim que o levantamento por parte do agravado está limitado a 50%.

A questão do concurso de credores, como ponderado nas informações prestadas pela d. magistrada, será avaliada após o depósito dos valores devidos pela coexecutada, quando então serão calculados os valores devidos a cada um dos credores, na proporção de 50%.

III) Portanto, a controvérsia recursal será oportunamente solucionada pela d. juíza *a quo*.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

IV) Feitos esses esclarecimentos, entendo que as razões recursais não infirmam a r. decisão agravada, que fica mantida.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

ALEXANDRE LAZZARINI  
Relator  
(assinatura eletrônica)